Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9063/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16307/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1630136 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : RENATO DE SOUZA ROSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2015 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : MARIA DE FÁTIMA MELLO SOUZA ROSA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2015 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 120.975,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 51/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Maria de Fátima Mello Souza Rosa - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de fornecimento de hospedagem com café da manhã, no valor global de R$ 120.975,00 (cento e vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 14649/2016, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1, em razão da infringência dos princípios da moralidade e igualdade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 11307/2017, acompanhou a equipe técnica.

## DA DECISÃO

A equipe técnica e o Douto MPC entenderam pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, pela infringência do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A esse respeito, o responsável pela contratação foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. 7907/2016, no qual justificou que a contratada é cunhada do gestor público à época.

Diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro qualquer irregularidade passível de macular o procedimento licitatório efetuado, ademais, a linha de parentesco (cunhado e/ou cunhada) entre o contratante público à época e a contratada não encontra qualquer restrição na Lei n. 8.666/93.

O procedimento licitatório (pregão presencial) não contém nenhuma subjetividade capaz de revelar qualquer favorecimento a licitante.

O contrato e o termo aditivo estabelecem as condições para a sua execução e definem direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e art. 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 51/2015 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Maria de Fátima Mello Souza Rosa - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 51/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs